EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.467.13-74

BALANÇO. EXERCÍCIO 2012. SPTURIS. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. Norm. 01/94. Art. 3º, caput, Lei Mun. 10.793/89. Lei 13.261/01. Art. 173, § 1º, III e 37, 'caput', CF. Art. 5º, 'caput', Lei 8.666/93. Art. 66/67 CLT.

Acompanham TCs: 72.000.535.12-06, 72.002.022.12-02, 72.002.731.12-15, 72.000.457.13-85, 72.000.756.13-56, 72.001.498.13-06.

2.774ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.229.12-05 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, relativos ao exame das Contas da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, referentes ao exercício financeiro de 2012.

CONSIDERANDO que as impropriedades e irregularidades constatadas não foram suficientes para macular as contas em seu conjunto, na esteira das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral desta Corte,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, assim como pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em aprovar as Contas da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em função do apurado no exercício de 2011, em expedir as seguintes determinações à SPTuris, relevando, porém, em caráter excepcional, o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, tendo em conta a materialidade da infringência em questão, constatada em apenas três dos mais de onze mil pagamentos examinados pelos auditores (além do fato de as antecipações apuradas variarem entre um dia a duas semanas, na pior hipótese), bem como a circunstância de inexistirem nos autos indícios de dolo, má-fé e, tampouco, prejuízo a outros credores, não obstante, consignando que, a determinação relativa a esta matéria, ora expedida (número 2), seu descumprimento ensejará, de futuro, responsabilização de quem lhe der causa:

1. adotar medidas de controle de sorte a assegurar a observância dos períodos de descanso semanal e entre jornadas de trabalho de seus empregados, consoante estabelecem os artigos 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho;

2. no pagamento de suas obrigações, obedecer à estrita ordem cronológica das datas de vencimento das exigibilidades, justificando e fazendo publicar suas justificativas, em caso de descumprimento, nos termos do que dispõe o art. 5º, "caput", da Lei Federal 8.666/1993.

Considerando que os órgãos técnicos procederam a verificações quanto ao cumprimento de determinações expedidas pelo Tribunal em julgamentos anteriores das contas da SPTuris e que, no caso dos autos interessam as determinações relativas aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, cujas contas foram julgadas em 2011, pois foram formalmente expedidas naquele ano, tornando seu cumprimento exigível a partir de então, o que o torna pertinente à gestão imprimida nos exercícios de 2011 e 2012;

Considerando que as determinações de exercícios anteriores a 2002, ainda não atendidas, foram reiteradas quando do julgamento conjunto das contas de 2007 e 2008, cujo V. Acórdão foi publicado em 26 de outubro de 2013, o qual, também, abrange determinações quanto àqueles dois exercícios, e serão avaliadas por ocasião do exame das contas de 2013;

Considerando que o cumprimento das determinações relativas aos exercícios de 2009 e 2010, expedidas em 2014 por ocasião dos julgamentos das contas correspondentes, deverá ser verificado em execução de julgado quando da apreciação das contas deste exercício, observando que, no julgamento daquelas contas, foi também reiterada determinação relativa ao exercício de 2002, que não havia sido cumprida (DOC, 05.04.14),

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar as determinações de exercícios anteriores não cumpridas:

a) Exercício de 2003:

- Determinação n° 1: "Adotar as providências cabíveis para a proteção dos seus interesses contra os devedores principais no processo de financiamento da Prefeitura do Município de São Paulo relativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual a Autarquia atribuiu à [então] Anhembi a responsabilidade solidária de caráter subsidiário pelos encargos devidos e não recolhidos por empresas que lhe prestaram serviços."

- Determinação n° 3: "Implementar contabilidade de custos, eliminando a precariedade das informações contábeis para fins gerenciais e permitindo a correta visualização dos lucros/prejuízos gerados individualmente pelas atividades."

b) Exercício de 2005:

- Determinação n° 1: "Rever os procedimentos dos gestores dos eventos referentes às medições, principalmente no final dos exercícios, evitando ocorrências de reconhecimento da receita em período posterior ao do fato gerador e ainda possíveis autuações do fisco."
- Determinação n° 3: "Providenciar a avaliação periódica da natureza dos depósitos judiciais quanto à sua permanência ou conversão em despesa, bem como efetuar regularmente a conciliação da conta depósitos judiciais com os apontamentos da Gerência Jurídica, evitando a ocorrência de pendências indevidas."
- Determinação n° 4: "Providenciar relatório ou planilha de sistema de controle interno de confronto do passivo e receita, consequentemente vinculando financeiro e resultado, visando confirmar a regularidade do saldo apresentado na conta 'Adiantamento de Cliente'."
- Determinação n° 5: "Providenciar a informação da Gerência Jurídica à Contabilidade quando da inclusão de novas ações judiciais em que há provável perda para a Empresa, exclusão e atualizações dos valores de ações provisionadas, visando não distorcer os resultados mensais e o cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade."

c) Exercício de 2006:

- Determinação n° 1: "Estabelecer procedimento prevendo a remessa de todos os processos administrativos que apresentem pendências financeiras de clientes e fornecedores à Gerência Jurídica, para adoção das medidas cabíveis, evitando a prescrição de direitos da Empresa."
- Determinação n° 2: "Rever o procedimento de contabilização das receitas de locação com pagamento parcelado, registrando a receita pelo valor total quando da ocorrência do fato gerador e o correspondente direito a receber pelo saldo contratual ainda não recebido."
- Determinação n° 4: "Adotar, nos controles financeiros e gerenciais relativos às despesas com o Carnaval, a mesma descrição dos itens dos contratos mantidos entre a Prefeitura e a SPTuris, facilitando a prestação de contas e o controle desses itens."

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro JOÃO ANTONIO, em determinar:

a) à SPTuris que elabore, no prazo de sessenta dias, um plano de ação para sanar as pendências citadas pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, pois, embora as mesmas sejam evidentes, a empresa não apresentou um plano para corrigi-las;

b) à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que acompanhe e informe as providências adotadas pela SPTuris no respectivo prazo.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

MAURÍCIO FARIA
Revisor

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

JOÃO ANTONIO
Conselheiro